



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**A INDIGNIDADE MENSTRUAL NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO**

ORIENTANDA: MARIANA FERNANDES DA SILVA

ORIENTADORA: PROFA: M. ROBERTA CRISTINA DE MORAIS SIQUEIRA

GOIÂNIA-GO  
2022

MARIANA FERNANDES DA SILVA

## **A INDIGNIDADE MENSTRUAL NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito , Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás Prof. (a) Orientadora: M. Roberta Cristina de Moraes Siqueira.

GOIÂNIA-GO  
2022

MARIANA FERNANDES DA SILVA

**A INDIGNIDADE MENSTRUAL NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO**

Data da Defesa: 01 de dezembro de 2022

BANCA EXAMINADORA

---

Orientadora: Profa.: M. Roberta Cristina de Moraes Siqueira Nota

---

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo Nota

## **AGRADECIMENTOS**

Antes de tudo, agradeço primeiramente a Deus pela oportunidade por ele a mim concedida, de estar finalizando essa etapa tão importante da minha vida, por ter me dado vida e coragem para continuar nesse caminho e por ter me presenteado com a família e os pais que tenho.

Agradeço aos meus pais por terem me dado a honra de descender deles, ter me ensinado o caminho correto e me apoiado em todos os meus sonhos, por mais que não fossem os que sonharam para mim, por terem trabalhado arduamente sol a sol para me proporcionar conforto e educação, e acima de tudo, por transformarem meus dias mais cinzas em verão.

A minha mãe, o meu maior exemplo de mulher batalhadora e corajosa que nunca se deixa amedrontar por nenhum obstáculo imposto pela vida, e por me ensinar sempre o amor e o respeito ao próximo.

Ao meu pai, exemplo de homem, fé e disciplina, que me ensinou que nenhum sonho é tão grande que não se possa alcançar.

Aos meus irmãos Giselma e Gilson que tiraram preciosas horas de seus dias para me levar e buscar no encontro do ônibus escolar. A minha irmã Juliane por todo amor e apoio que sempre tem me dado em todos os momentos da minha vida e por ser uma das minhas maiores inspiração para continuar nessa jornada.

Aos meus amigos, Lucas, Daniela e Ariany por todo apoio dado e todos os momentos únicos que fizeram desse processo mais leve e doce.

A minha amiga Ana luiza que me apresentou ao tema deste artigo.

À professora orientadora Roberta Cristina de Moraes Siqueira, por toda atenção, dedicação, compreensão e ensinamentos repassados ao longo de todo o projeto.

Ao professor examinador, Prof. Júlio Anderson, pela atenção e disposição em fazer parte dessa realização.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>08</b>
<b>1 DESCASO NOS COMPLEXOS PRISIONAIS FEMININOS.....</b>	<b>10</b>
1.1 VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO CÁRCERE.....	11
<b>2 O DESMAZELO AO ARTIGO 12º DA LEP.....</b>	<b>13</b>
2.1 A VULNERABILIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DURANTE O DECURSO MENSTRUAL.....	16
2.2 A RESPONSABILIDADE DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE ACERCA DAS DOENÇAS E INFECÇÕES ADQUIRIDAS DURANTE O CÁRCERE.....	18
2.3 DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	20
<b>3 PROGRAMA DE PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DA SAÚDE MENSTRUAL.....</b>	<b>22</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>24</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>25</b>

## A INDIGNIDADE MENSTRUAL NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

MARIANA FERNANDES DA SILVA

O presente trabalho teve como objetivo analisar a indignidade menstrual no sistema penitenciário Brasileiro observando a indignidade menstrual como matéria de punição atrelada a pena condenatória. analisou-se o descaso sanitário com as detentas brasileiras, e a falta de infraestrutura nos presídios femininos. A metodologia adotada foi a hipotético-dedutiva. O argumento contraditado é o da indignidade menstrual no sistema penitenciário brasileiro combinado com a análise da previsão legal que propõe o zelo para com o apenado e compromisso em fornecer material de higiene pessoal e vestuário. O que se buscou foi compreender os motivos pelo qual o referido instituto não é executado de forma abrangente. Dessa forma, foram estudadas as causas da desigualdade de gênero e os malefícios da desumanização das presas. Verificou-se que, ao negligenciar tais direitos como a distribuição de absorventes íntimos mesmo havendo legislação expressa o ente estatal condena novamente as apenadas a dor e o fardo de ser mulher perpetuando a desigualdade de gênero e a violência sanitária contra a mulher.

**Palavras-chave:** Presídio. Mulheres. Indignidade menstrual. Absorventes.

## INTRODUÇÃO

A ideologia da prisão contemporânea está intrinsecamente ligada ao capitalismo e suas nuances não somente no atual cenário do país, mas desde a sua criação onde se destinavam ao cárcere de camponeses para lhes ensinar disciplina e execução de trabalho o qual seria exercido por eles, hoje, no entanto as prisões tem destinação reservada a infratores da lei penal assumindo assim o controle dessa determinada classe.

Neste sentido Giogi (2066) argumenta, a prisão torna-se então um instrumento de neutralização de uma classe considerada perigosa, que não serve mais nem como exército industrial de reserva para regular o preço da mão de obra. Essa nova ideologia de prisão traz em sua bagagem o aumento de pessoas negras e pobres na prisão, por serem as maiores vítimas do capitalismo e racismo enraizados mesmo após já terem se passado mais de duzentos anos da abolição da escravidão no Brasil.

O Brasil foi o último país da América Latina a abolir a escravidão e a herança desse atraso ainda é colhida pela população negra que corriqueiramente tem que lidar com preconceito e agressões advindas dessas ideologias por falta de infraestrutura e políticas públicas que erradiquem tais atos. A naturalidade em que se encarcera e que se condena minorias nos presídios brasileiros é assustador, desta se minoria se inclui mulheres chefes de família em sua maioria negra e periférica que ao entrar em contato com o cárcere se depara com questões ainda maiores que a reclusão propriamente dita, neste cenário a sanção-pena se torna uma “prova de resistência” diante dos problemas que é enfrentado pelas mulheres durante o cárcere.

A violência contra as mulheres se tornou assustadoramente comum e banal para a sociedade a ponto de serem tratadas como descartáveis as necessidades biológicas das pessoas com útero sobre essa questão Damásio (2021) reitera, A violência contra as mulheres pode ser caracterizada como uma espécie de “doença” universal que persevera em todos os países do mundo.

Segundo dados do INFOPEN o Brasil ocupa hoje a 5ª maior população carcerária do mundo, destes dados 42.355 são mulheres encarceradas em presídios que não foram pensados para as necessidades femininas, desse déficit também se



extrai a maior irresponsabilidade atuante que é devida pelo estado, que é a falta de absorventes íntimos para as presas que é oferecido em quantidades minimamente simbólicas pois não suportam a necessidade de todas as mulheres em regime fechado hoje.

A redação dada pelo art. 12 da Lei nº 11.942 de 2009 dispõe que o estado ficará responsável em fornecer material de higiene pessoal aos apenados e internados, entretanto o fundo penitenciário órgão que rege a distribuição de material e questões de infraestrutura das penitencias não o faz com a devida maestria que se espera.

No ano de 2021 foi promulgada após veto presidencial a Lei nº 14.214/21 que se trata do programa de proteção e promoção da saúde menstrual, que visa distribuir absorventes para estudantes e mulheres de baixa renda bem como presidiárias, apesar de a lei já estar em vigor não foi constado nenhuma entrega desses absorventes até o presente momento.

Logo com uma breve análise é possível observar inúmeras divergências nas Leis supramencionadas. Afinal como se procede com a manutenção da higiene pessoal durante o cárcere? Quem irá fornecer esse material na ausência do estado? quem irá se responsabilizar pelas doenças infecções adquiridas nesse período?

O presente estudo tem como principal objetivo esquadrihar possíveis respostas para as questões acima indagadas. Deste modo, no primeiro capítulo aborda-se o descaso nos complexos prisionais femininos. Analisa-se, portanto, as condições de uma das maiores penitenciárias femininas da América Latina e os desdobramentos das detentas para conter o fluxo menstrual sem a ajuda de absorventes.

Em continuidade o segundo capítulo diz respeito ao desmazelo ao art.12 da Lei de execução penal. Uma análise crítica a Lei nº 11.942/09 buscando mostrar as deficiências contidas no corpo da lei e em sua execução.

Dessa forma o capítulo terceiro trata-se do “programa de proteção e promoção da saúde menstrual” visando trazer uma solução para os problemas enfrentando por essas mulheres.

## 1 DESCASO NOS COMPLEXOS PRISIONAIS FEMININOS

O Brasil abriga cerca de 748.009 pessoas presas (INFOPEN, 2019). Dentre elas, 42.355 são mulheres (INFOPEN MULHERES, 2018) sendo mantidas em penitenciárias inicialmente pensadas para homens, o número de mulheres encarceradas hoje, é notadamente menor que o número de homens apenados, entretanto este número sofreu grande aumento nos últimos anos, cerca de 656% entre 2000 e 2006 (online, 2020) dados que nos chama atenção para as condições de encarceramento enfrentados por essas mulheres.

A Penitenciária de Santana, a maior da América Latina, foi reinaugurada em 2007 para atender ao cárcere feminino, a mesma contava com cinemas, quadras e hortas antes de sua desativação em 2002, e após a reativação esses espaços de lazer foram retirados, hoje a penitenciária “adaptada” para as mulheres não contam com nenhuma área de lazer e cultura (BRASIL,2008, p.40) o que também chama atenção são os banheiros que inicialmente pensados para os homens contam com paredes que vai até a altura da cintura, na adaptação para receber detentas mulheres os banheiros não foram reformados (CEJIL, 2018) e permanecem sem cobrir a altura dos seios, continuando assim um ambiente originalmente masculino inadequado para o encarceramento feminino.

Conforme menciona Juliana Borges (2019) esses processos de desumanização e objetificação implicam na capacidade desses indivíduos de se enxergar como indivíduos de direito e que tem ou devem buscar seus lugares no mundo.

A este respeito Heidi Ann Cerneka entende, “para o Estado e a sociedade, parece que existem somente 440 mil homens e nenhuma mulher nas prisões do país. Só que, uma vez por mês, aproximadamente 28 mil desses presos menstruam” (2009, p.62).

A crítica de Heidi Cerneka ressalta a carência de políticas públicas no tocante ao direito material das presas e apenadas, que não tem acesso a itens de higiene básica que são distribuídos pelo estado de maneira escassa dependendo assim da ajuda de familiares para obter materiais como absorventes íntimos, lenços e

calcinhas, destarte as detentas que são abandonadas no cárcere procuram meios de controlar o fluxo menstrual com miolo de pão como absorvente interno (ZANINELLI, 2015, p. 114).

O abandono das mulheres sentenciadas também é um dos problemas enfrentados pelas mulheres durante o cumprimento de suas penas, as mesmas recebem menos visitas em comparação aos homens encarcerados e com as necessidades materiais de exclusividade das pessoas com útero a assistência material nos presídios femininos se faz de extrema importância vista que as detentas são sentenciadas não somente pelo estado, mas também por seus familiares, cônjuges e amigos.

## 1.1 VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO CÁRCERE

Com o aumento da população carceraria feminina o Brasil ocupa hoje o 5º lugar mundial de maior população prisional do mundo. Em meados de 2000 a 2014 as prisões femininas eram acometidas por crimes como aborto, abandono de menor e outros relacionados a condição de mulher e mãe, estes dados mudaram nos últimos anos com o hiper encarceramento de mulheres que hoje ocupam aproximadamente 70% das encarceradas com o crime de tráfico de drogas, segundo dados do INFOPEN entre 2000 e 2014.

O hiper encarceramento feminino é uma pesquisa feita por Rochester Oliveira que analisa o aumento do encarceramento de grupos vulneráveis como jovens e mulheres em relação ao aumento do encarceramento masculino no mesmo período de tempo trouxe o estudo do encarceramento em massa de mulheres em situação de vulnerabilidade, no ano de 2005 as mulheres ocupavam 4,35% da população prisional e em 2012 elas passaram a ser 6,17% desse total, a proporção de mulheres em relação aos homens eram de 21,97% já em 2012 foi para 15,19% ou seja, a população feminina cresceu 146% enquanto a masculina cresceu 70% dentro de seis anos (OLIVEIRA, 2016).

Extrai- se portanto, que o aumento excessivo da população prisional feminina ocorre não somente pelo ato da condenação mas também pelo machismo estrutural e o patriarcado que age de forma nociva e esmagadora quando se trata da condenação de mulheres.

A violência de gênero ocorre muito antes da condição da mulher encarcerada, ela começa na vulnerabilidade da mulher em relação ao homem, ao imposto pela sociedade como sinônimo de força e poder, poder este que se derrama pelas formas físicas e alcança as psicológicas e intelectuais, trazendo para a convivência humana a opressão para a pessoa na condição de mulher ou afeminada, entendimento se entrelaça com Damásio (2021) ao abordar o tema “a imposição da guarda compartilhada em casos que envolva violência doméstica contra as mulheres”, ressalta a opressão vivida pela mulher apenas por sua condição de ser mulher, e apesar dos enormes avanços já alcançados.

Ao teor que se ressalta

o indivíduo que nasce com o sexo feminino está diretamente condicionado a dois fatores: a opressão feminina e à luta pela emancipação das mulheres face a violência de gênero. Ainda que não haja luta direta, haverá – ao menos – resistência pois é certo que, em algum momento de sua vida, estará submetido a algum tipo de opressão, simplesmente pelo fato de “ser mulher” (Damásio, 2021, p.11)

A este respeito pondera-se que a mulher independente do meio que ocupa, irá encontrar em seu caminho a indignidade de viver como pessoa de direito igualitário, apesar de nos últimos anos desempenhar o papel de arrimo de família, de participação na esfera de reprodução material, segundo Argüello,(2017), a mulher continua recebendo salários menores que os homens em tarefas de igual teor permanecendo assim o maior índice de pobreza entre as mulheres mães de família que precisam trabalhar e cuidar de suas casas. A maior parte das mulheres presas possuem filhos e segundo Relatório sobre as Mulheres Encarceradas no Brasil, 87%

das delas têm filhos e 65% não mantêm relacionamento com os pais das crianças, ficando assim com a responsabilidade integral nos cuidados de suas proles, o que pode explicar a porcentagem de mulheres presas hoje por tráfico de drogas, que utilizam a venda de drogas como meio de subsistência (ARGÜELLO,2017).

Neste sentido, o art. 2º Lei Maria da Penha dispõe:

Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. (BRASIL, 2006)

Por fim, a lei supracitada traz a garantia do direito da mulher de viver sem violência, preservar sua saúde física e mental bem como o aperfeiçoamento moral, intelectual e social, este também é o entendimento jurisprudencial da corte superior de justiça que entende que, a violência doméstica não se da como violência doméstica toda aquela cometida no âmbito doméstico e sim que a motivação seja de gênero, o que independe do âmbito em que se pratica a violência (REsp 1.842.913/GO).

## **2 O DESMAZELO AO ARTIGO 12º DA LEP**

De inicio o direito penal brasileiro existe para se ter controle e harmonia na vivencia em sociedade, neste sentido é de suma importância sua conceituação para que detenha melhor entendimento, a destinação da sanção pena no direito brasileiro, neste sentid, Nucci (2020) conceitua “Trata-se da fase processual em que o Estado faz valer a pretensão executória da pena, tornando efetiva a punição do agente e buscando a concretude das finalidades da sanção pena”.

Logo verifica se que o direito penal se trata de direcionar, crimes e punições para cada ação considerada crime no país, nessa mesma linha de pensamento, o estado faz valer a pretensão executória garantindo que se efetive a punição do agente, após reconhecido a tipicidade do fato o processo penal atua de forma direta na aplicação das respectivas sanções, e cabe a lei de execução penal executar desde o firmamento da sentença até o cumprimento total dela, neste sentido SANTANA (2022) afirma:

a execução penal, tem por objetivo efetivar a pena da sentença condenatória proferida no processo criminal, nota-se também que durante o processo de execução, são proferidas pelo juiz, decisões interlocutórias, que possuem o objetivo da ressocialização do preso. (SANTANA 2022 p.09)

A este modo podemos reconhecer que a lei de execução penal não se sustenta apenas do poder de execução das penas, mas em comunhão com a garantia ao zelo pelos detentos para que o processo de encarceramento seja determinante para a ressocialização do apenado, neste sentido NUCCI (2020) afirma:

A sentença condenatória é o título principal a ser executado pelo juízo próprio (Vara da Execução Penal), mas há, também, decisões criminais (interlocutórias), proferidas durante a execução da pena, que devem ser efetivadas. Portanto, iniciada a execução, baseia-se esta na sentença condenatória. Posteriormente, decisões interlocutórias são proferidas pelo juiz da execução penal, transferindo o preso para regime mais favorável (ex.: passagem do regime fechado ao semiaberto) ou concedendo qualquer outro benefício (ex.: livramento condicional). Todas essas decisões judiciais têm uma finalidade comum: a ressocialização do preso ou do internado (este último é a pessoa sujeita à medida de segurança NUCCI, 2020, p. 08)

Diante das afirmações compreendemos que o maior objetivo da aplicação da lei penal não é apenas retirar o criminoso do meio social e sim fazer com o que o mesmo consiga voltar a viver em harmonia com os demais, hoje no Brasil acredita-se

que o melhor meio para se ressocializar um detento é por meio do encarceramento, e este dever de ressocializar deveria acontecer durante todo o processo, com isso a Lei de execução penal dispõe em seu art.14:

“Art. 14 A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico. § 1º (Vetado).

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido” (BRASIL, Lei nº 11.942, de 2009)

Entretanto esses direitos não chegam como deveria nos presídios, em especial nos femininos, onde até onde se relata os estudos feitos sobre as condições de vida das detentas no Brasil como afirma Rafael Almeida (2019) “vivem em condição tão precária de higiene que tem que conviver com ratos e baratas pois recebem quantidades precárias de materiais de higiene pessoal, e de ambiente”.

Em grande parte dos presídios, o direito a saúde é deixado em segundo plano, ele é oferecido, porém em condições arcaicas e sem a menor condição de suportar a demanda, gerando doenças, epidemias e sofrimento. Isto porque no Brasil os gastos públicos com um detento custam em média R\$ 2.400 segundo dados do conselho nacional de justiça (CNJ) o que é mais que o dobro de um salário-mínimo hoje, mesmo com gastos tão exorbitantes os custos refletem na manutenção, com sistema de segurança, alimentação, compra de vestuário, contratação de agentes de segurança, assistência médica e jurídica, entre outros. Mas esse valor é espantosamente variável conforme a estrutura da unidade prisional, e sua finalidade (artigo. Alvaro e Paulo). Segundo o TCU (Tribunal de Contas da União), O Brasil gastou cerca de R\$ 15,8 bilhões para custear os sistemas prisionais em 2017, mas ainda precisaria investir mais R\$ 5,4 bilhões por ano até 2037 para conseguir maior estrutura. conforme explica BITENCOURT (2008)

A ressocialização passa pela consideração de uma sociedade mais igualitária, pela imposição de penas mais humanitárias, prescindindo dentro do possível das privativas de liberdade, pela previsão orçamentária adequada à grandeza do problema penitenciário, pela capacitação de pessoal técnico, etc. Uma consequência lógica de teoria preventivo-especial ressocializadora é no âmbito penitenciário, o tratamento do delinquente (BITENCOURT, 2008, p. 149).

Isto posto ressalta-se que nada se obtém com a tentativa de ressocialização do preso, vez que para se ressocializar é necessário um tratamento humanitário como disposto pelo autor supracitado, não tendo humanidade não há o que se falar em ressocialização.

## 2.1 A VULNERABILIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DURANTE O DECURSO MENSTRUAL

O corpo feminino é tratado como um tabu a diversos anos por herança patriarcal e cristã, herança essa que trás consigo muitos riscos para a saúde da mulher, que por vergonha muitas vezes deixa de compartilhar com outras mulheres as mudanças no próprio corpo e até mesmo se retem em procurar ajuda médica e ou orientação. A genitália feminina requer um cuidado minucioso para que se sustente sua saúde fisiológica, a homeostase local é medida por um conjunto de fatores que podem atuar como manutenção da região íntima bem como pode desencadear distúrbios.

Os fatores endógenos (interior) são inerentes ao organismo, compreendendo os elementos genéticos, emocionais, imunes e hormonais, já os exógenos (exteriores) consistem em alimentação saudável, atividade sexual, física, higiene entre outros.



Ao analisar essa temática percebemos o desmazelo em informação por parte literária e científica, onde não se tem acesso a essas informações de forma universal.

Outra problemática visível é que isso reflete na forma como as mulheres conduzem os cuidados com seu próprio corpo, onde a falta de conhecimento associada a fatores econômicos e socioculturais tende a torná-la uma prática negligenciada (SOUZA; OLIVEIRA; GONÇALVES, 2020).

A região íntima da mulher necessita de cuidados diários e de observações que implicam diretamente na qualidade de vida feminina, o cuidado com a temperatura da água em que se lava a vulva, com o pH do sabão, e a escolha dos absorventes são fatores essenciais para a saúde vulvar e vaginal, todos esses cuidados podem acarretar ou prevenir uma série de infecções, irritações ou inflamações com sintomas como de coceiras, corrimento com odores fétidos, dor e ardências, fazendo parte dos problemas mais comuns no mundo ginecológico.

Os hábitos de higiene e cuidados correlatos a ela mediam a saúde genital, uma vez que tem por finalidade interferir sobre a remoção ou acúmulo de resíduos, microrganismos, umidade, pH e temperatura local (SANTOS, 2021).

Algumas dessas infecções ocorrem em decurso da má higiene durante o período menstrual, isto incluso não somente higienizar com água ou lenços umedecidos, mas também a troca dos absorventes em horário correto, a cada quatro horas “Isso impede que o sangue, que é um meio cultura, fique muito tempo em contato com a mucosa vaginal e venha a favorecer a proliferação de bactérias oportunistas e o surgimento de infecções”, explica a dra. Patrícia Gonçalves, obstetra e ginecologista da Clínica Pró Saúde RGPG (ONLINE,2022).

Vale lembrar que essas práticas sofrem alterações quando direcionamos nosso olhar a situação de cada indivíduo com útero, como é o caso das mulheres em situação de cárcere que não conseguem manter esses hábitos de higiene em relação a condição em que vivem nesse período. A saúde da vulva e vagina também está ligada a questões de saúde mental como autoestima e traços de ansiedade, isto porque muitas mulheres quando reconhecem alguns sintomas de infecções ou inflamações ginecológicas, optam por procurar meios alternativos para a

solução do problema como remédios naturais, chás de ervas e até banhos aromáticos, por vergonha de ir ao ginecologista, nos casos das detentas esta situação é ainda pior, pois segundo dados do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias, do Ministério de Justiça a média é de um médico para cada 2,3 mil mulheres encarceradas no Brasil, o que dificulta ainda mais no repasse de orientações corretas para esses cuidados. A investigação sobre as condutas higiênicas e as consequências delas podem nortear as mulheres e profissionais da saúde, visto que não são relatadas regularmente (RUIZ, 2019).

Diversos são os fatores que podem comprometer o bem-estar feminino, sejam coisas externas do cotidiano, fase da vida, sentimentos, autoimagem e principalmente condições de saúde (CAZELLA, 2019).

## 2.2 A RESPONSABILIDADE DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE ACERCA DAS DOENÇAS E INFECÇÕES ADQUIRIDAS DURANTE O CÁRCERE

O sistema único de saúde SUS atua em todas as esferas da medicina, entretanto falta médico para atender em determinadas áreas, segundo o estudo “Demografia Médica no Brasil 2015” divulgado pelo CREMESP e pelo conselho federal de medicina, 21,6% dos médicos atuam só no setor público, ou seja, nós temos mais médicos atuando no setor privado, ainda que somente 25% da população brasileira tenha convênio médico.

No âmbito da ginecologia nos presídios a escassez de médicos é ainda mais assustadora, para as 35 mil mulheres presas, existem apenas 15 médicos ginecologistas, segundo o Sistema Integrado de Informações Penitenciárias, do Ministério de Justiça (2013), com esses dados nós observamos que o sus não suporta a demanda que o sobrecarrega, um estudo feito no presídio de Mozarlândia em Goiás mostra que o presídio não conta com atendimento ginecológico, nem ambulatorial, também não possuem materiais de farmácia básica, este presídio também não foi

pensado para mulheres, no entanto existe uma detenta mulher cumprindo pena junto aos homens.

A Lei de Execução Penal dispõe em seu corpo direitos de deveres para os apenados, um dos direitos é o direito material que não é cumprido em diversos presídios de diversos estados brasileiros como o estado de Goiás que não recebe material de vestuário nem de higiene como demanda a lei, e é um gasto que o governo declara não ter recurso para suprir contudo terá que custear valores ainda maiores para suprir a deficiência em atendimento médico no SUS com o tratamento de pessoas que adquiriram alguma infecção ou inflamação, por terem sido negligenciadas o direito de receber material, a este respeito é de saber jurisprudencial, HC:02010196296:

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL.

ENCARGO ATRIBUÍDO À MUNICIPALIDADE. NULIDADE.

1 - A Lei nº 7.210/84 prevê que a assistência à saúde é um direito do preso e, ao mesmo tempo, dever do Estado.

2- Não obstante a lei empregue expressão em sentido amplo, é certo que exclui-se desse universo a municipalidade, haja vista que, tratando-se de réu encarcerado, a obrigação deve ser suportada pela pessoa jurídica de direito público que administra o estabelecimento prisional, in casu, o Estado de Goiás. SEGURANÇA CONCEDIDA.RELATOR: juiz Jairo Ferreira Junior (HC:02010196296).

Ao teor exposto é límpido que a responsabilidade para custear e administrar tais materiais é do ente público mesmo que este não o faça deve-se manter o compromisso com a saúde pública inerente ao local ao qual se situa o merecedor do direito.

### 2.3 DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana é um direito extremamente importante, onde dele decorrem todas as outras garantias fundamentais, a Constituição Federal de 1998 estabelece:

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento: [...]

III - a dignidade da pessoa humana (BRASIL, CF/1998).

O princípio da dignidade da pessoa humana garante que todos tenham o direito a dignidade física e psicológica, independente de classe e gênero. este princípio estabelece a igualdade em todos os âmbitos da vida, nada faz mudança entre a liberdade de ir e vir, e o cárcere, vez que todo ser humano independente do meio social em que ocupa tem os mesmos direitos de liberdade física, intelectual e psicológica, a lei promete resguardar a todos mesmo em momento de cumprimento de pena pois nada faz relação a pena com a perda do direito de sua dignidade.

O Estado Democrático de Direito reconheceu a dignidade pessoal como uma prerrogativa de que toda pessoa tem que ser respeitada, garantindo a ele o direito de proteção a sua a vida e ao seu corpo (JUNIOR, 2019).

Todavia a dignidade da mulher só começou a ser discutida na década de 70 e foi somente nesse período que o direito da mulher foi levado em consideração em grandes reuniões políticas, com isso foram se popularizando movimentos feministas que traziam consigo o anseio pela igualdade de gênero e liberdade da mulher. No Brasil foi a Constituição Federal de 1988 que estabeleceu igualdade jurídica entre homens e mulheres:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (BRASIL, 1988).

Ocorre, entretanto, que na esfera do sistema penitenciário podemos observar que além da não aplicação correta da lei de execução penal também é negligenciado os respaldos da lei maior. A este respeito que se dispõe a jurisprudência do tribunal de justiça do Rio de Janeiro - RJ

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IDEOLOGIA DE **GÊNERO**. MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. LEI Nº 5.165/2015 QUE VEDA A IMPLANTAÇÃO DA POLÍTICA DE IDEOLOGIA DE **GÊNERO** NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA **IGUALDADE** E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL . ACOLHIMENTO DA REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. 1 A completa vedação à divulgação e ao estudo da "ideologia de **gênero**" exerce verdadeira censura e ofensa à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento e o saber, o que se mostra inadmissível no âmbito plural e isonômico do Estado Democrático de Direito. 2. Na formulação da política educacional devem ser respeitadas as diversidades de valores, crenças e comportamentos existentes na sociedade, razão pela qual a proibição pura e simples de determinado conteúdo pode comprometer a missão institucional da escola de se constituir como espaço de formação da pessoa humana. 3. Por um lado, temos o direito de ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza, e, por outro, o direito de ser diferentes quando a nossa **igualdade** nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma **igualdade** que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. (ADI-60.2016.8.19.0000) acesso em: 21/11/2022.

Extrai-se, portanto, a importância na igualdade de gênero para que ninguém seja inferiorizado ou descaracterizado, evitando assim o desconhecimento da necessidade de cada ser conforme a sua desigualdade.

### **3. DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DA SAÚDE MENSTRUAL**

A lei nº 14.214/21 foi promulgada após derrubada de veto presidencial para atender mulheres de baixa renda, estudantes de ensino obrigatório e presidiárias na distribuição de absorventes e materiais higiênicos, esta lei é um avanço muito importante para a erradicação dos problemas discutidos neste artigo, a distribuição desses materiais será feito através do sistema único de saúde (SUS) e para as mulheres em situação de cárcere e internadas em medida socioeducativa será feito pelo fundo penitenciário nacional. A distribuição desse material estava prevista para começar em julho deste ano, entretanto esse repasse ainda não foi feito, a estimativa é de que sejam beneficiadas 5,6 milhões de meninas e mulheres de 12 a 51 anos segundo o site do senado notícias.

A lei supracitada discorre em seu art. 2º da importância das políticas públicas para a promoção a saúde da mulher em seu período menstrual a qual dispõe:

Art. 2º É instituído o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, que constitui estratégia para promoção da saúde e atenção à higiene e possui os seguintes objetivos:

I - combater a precariedade menstrual, identificada como a falta de acesso a produtos de higiene e a outros itens necessários ao período da menstruação feminina, ou a falta de recursos que possibilitem a sua aquisição;

II - oferecer garantia de cuidados básicos de saúde e desenvolver meios para a inclusão das mulheres em ações e programas de proteção à saúde menstrual (BRASIL, 2021).

É incontestável que esta lei é um passo enorme dado em direção ao futuro, apesar disso não podemos deixar de observar que a mesma ainda não está atendendo a população como promete, a distribuição de recursos para as encarceradas será feito pelo fundo penitenciário nacional, assim como já era feito antes da lei, sem descartar as hipóteses da referida lei não existem garantias de que para essas mulheres será ofertado o benefício em conformidade com a lei, visto que a lei de execução penal existente a trinta e oito anos vem sendo negligenciada em muitos presídios do país.

Neste sentido, sugere-se que, haja um instituto especialmente voltado para as mulheres em situação de cárcere e que seja fiscalizado por um órgão independente para que seja resguardado a elas o direito a proteção menstrual e promoção da saúde, bem como a distribuição de absorventes reutilizáveis, como calcinhas absorventes, os laváveis e coletores menstrual, desta forma evita-se que materiais insalubres volte a ser meio de contenção do fluxo menstrual, o qual se torna também um recurso mais sustentável para o meio ambiente.

## **CONCLUSÃO**

Observa-se que muitas discussões têm ocorrido acerca da indignidade menstrual no sistema penitenciário. Infelizmente, esse assunto não tem tido a atenção necessária devido ao descaso governamental e a desigualdade social como abordados no presente trabalho, fatos estes que culminam em resultados preocupantes por assim dizer.

Quando uma atitude hostil ocorre constantemente, a sociedade passa a vê-la como banal. Isso evidencia a falta de empatia e a ausência de reflexão, a frieza com que a sociedade age perante esses fatos leva a normalidade as atrocidades de

um sistema falho, arcaico e machista. Nesse viés percebe-se que, a população normalizou a violação dos direitos humanos e a regressão de direitos já adquiridos.

À vista disso, com o presente estudo concluiu-se que o estado tem o dever de assegurar e resguardar os direitos devidos as presas como dispõe os dispositivos legais supramencionados no corpo deste artigo. O ente estatal também deverá ser responsabilizado nos casos de não cumprimento.

## **MENSTRUAL INDIGNITY IN THE BRAZILIAN PENITENTIARY SYSTEM**

### **ABSTRACT**

The objective of this paper was to analyze menstrual indignity in the Brazilian penitentiary system, observing menstrual indignity as a matter of punishment linked to the sentence. The sanitary neglect of Brazilian female prisoners and the lack of infrastructure in female prisons were analyzed. The methodology adopted was hypothetical-deductive. The argument contradicted is that of menstrual indignity in the Brazilian penitentiary system combined with the analysis of the legal provision that proposes the zeal for the convict and commitment to provide personal hygiene material and clothing. What was sought was to understand the reasons why this institute is not comprehensively executed. In this way, the causes of gender inequality and the harm of the dehumanization of female prisoners were studied. It was verified that, by neglecting such rights as the distribution of tampons and pads, even with express legislation, the state entity condemns again the female prisoners to pain and the burden of being a woman, perpetuating gender inequality and health violence against women.

**Keywords:** Penitentiary. Womans. Menstrual indignity. Tampons.



## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Rochester Oliveira. **a defensoria pública e um olhar sobre o gênero, o cárcere e o lugar: o perfil da mulher presa em “bubu” e perspectivas críticas do encarceramento feminino capixaba.** *Transgressores*. Rio Grande do Norte, V.04, Nº 01, Maio 2016.

ARGÜELL, Katie Silene Cáceres. a política de “guerra às drogas” e o hiperencarceramento feminino no brasil: uma crítica necessária ao sistema de justiça criminal positivista e patriarcal. Disponível em: [http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1498530409\\_ARQUIVO\\_ApoliticaDeguerraasdrogaseohiperencarceramentofemininonoBrasil.pdf](http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1498530409_ARQUIVO_ApoliticaDeguerraasdrogaseohiperencarceramentofemininonoBrasil.pdf). Acessado em: 23 de novembro de 2022.

BARROS, Leandra Santana. **a (in) eficácia da lei de execução penal no brasil no século xxi - a ressocialização do apenado**, monografia, penal, Goiânia, p.44.

BORGES, Juliana **Encarceramento em massa** / Juliana Borges. -- São Paulo: Sueli Carneiro ; Pólen, 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil** de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 04 abr 2022.

BRASIL. [Lei Nº 7.210/84]. **Lei de execução Penal de 11 de julho de 1984**. Brasília, 11 de julho de 1984; 163º da Independência e 96º da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acessado em: 15 mar 2022.

BRASIL. [Lei Nº 11.340/2006]. **Lei Maria da Penha de 7 de agosto de 2006**. Brasília, 7 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República. Disponível em :

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acessado em: 21 de setembro de 2022.

BRASIL. **Superior Tribunal Justiça. Agravo instrumental no Recurso Especial. REsp 1.842.913/GO.** ameaça. lesão corporal. aplicação da lei n. 11.340 /06. ausência de **violência de gênero**.

DAMASIO, Daniela Gomes. **a imposição da guarda compartilhada em casos que envolva violência doméstica contra as mulheres**, monografia, Família, Goiânia, p. 41.

FACHINI, Thiago. **Princípio da dignidade humana, como surgiu e importância.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/30961/o-principio-da-dignidade-da-pessoahumana> Acessado em: 04 abril de 2022.

GONÇALVES, Sandra Pereira, **execução penal – um estudo voltado para o município de mozarlândia/go.** Monografia, penal, Rubiataba, p.40.

JUNIOR, Rafael de Almeida Jacinto. **a dignidade da mulher no sistema penitenciário brasileiro**, monografia, penal, Taubaté, p.56.

LACERDA, Paulo Vitor Alvarenga; SILVA, Álvaro Pereira. **a crise na execução penal do brasil e o fim do semiaberto.** Disponível em: <file:///C:/Users/sereia/Documents/MONOGRAFIA%20JURIDICA/Artigo%20Alvaro%20e%20Paulo.pdf>. Acessado em: 23 de novembro de 2022.

LIMA, Pamella Picolli de; KRITSCH, Raquel; OLIVEIRA, Nathalia Mansour de. **As mulheres encarceradas e a carência de políticas públicas prisionais de gênero.** Disponível em: <http://anais.uel.br/portal/index.php/SGPP/article/view/1174/1118>. Acessado em: 04 de abril de 2022.

MARTINS, Élida Lúcia Carvalho; MARTINS, Luciana Gomes; MELO, Elza machado de; SILVEIRA, Andréa Maria. **Contraditório Direito à saúde de pessoas em**

**privação de liberdade: o caso de uma unidade prisional de Minas Gerais.** 2014. Artigo. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/sausoc/2014.v23n4/1222-1234/pt/>. Acessado em: 04 abril de 2022.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam.** 1. Ed – Rio de Janeiro: Record, 2015.

SANTOS, Alana Kristina de Souza. **RELEVÂNCIA DOS CUIDADOS E HIGIENE ÍNTIMA NA QUALIDADE DE VIDA DA MULHER,** Ariquemes, RO: faculdade de educação e meio ambiente, 2021.